



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031514-42.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARLENE ROSA GIMENEZ, é apelado PIER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1031514-42.2022.8.26.0564

Voto n. 34.590

Comarca: São Bernardo do Campo (6ª Vara Cível)

Apelante: Marlene Rosa Gimenez

Apelada: Pier Seguradora S/A

MMª. Juíza: *Patricia Svartman Poyares Ribeiro*

Consumidor e processual. Seguro. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Documentação disponibilizada pela requerida e não suficientemente impugnada pela demandante que justifica a negativa de indenização securitária, mormente porque denota a inocorrência do sinistro alegado.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Marlene Rosa Gimenez contra a sentença de fls. 190/192 que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais movida em face de Pier Seguradora S/A, ao fundamento de que “*não foi comprovado o sinistro, tampouco falha na prestação de serviços da ré, não havendo danos a serem indenizados*”. Ante a sucumbência, foi a requerente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, pugna a requerente pela reforma do

decisum afirmando que teria sido fundada em “erros grosseiros” e “*premissa totalmente equivocada*”, impugnando a documentação que acompanhou a contestação (fls. 207/224).

Contrarrazões a fls. 230/233.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, por exemplo, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”, enquanto o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que, neste aspecto, “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se*

aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, daí resultando que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *“não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus”, explicando que “o não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa”, esclarecendo, ademais, que “a produção probatória, no termo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte” e que “o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza”. Adiante, os doutrinadores lecionam que “o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado”, uma vez que “estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu”, enfatizando que “somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).*

Vale referir, ainda, que o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que *“o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “*toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do NCPC; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que “moralmente legítimos”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 996).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que “*no processo civil, o juiz pode julgar utilizando um modelo de 'preponderância de prova' ou um modelo de 'prova clara e convincente'. A necessidade de um modelo de prova decorre da imprescindibilidade de prevenir-se eventual arbítrio na apreciação da prova das alegações de fato produzida pelas partes, de prestigiar-se o contraditório e a motivação das decisões judiciais. A eleição do modelo de apreciação da prova concerne ao direito material alegado em juízo e a maior ou menor gravidade que a sociedade empresta ao litígio levado ao processo. Nos litígios envolvendo direitos patrimoniais, deve o juiz julgar observando o modelo de preponderância de prova. Havendo litígio, contudo, acerca de questões não patrimoniais com reflexos penais (alegações de fraudes etc.), referente ao estado das pessoas (interdição etc.), aos seus direitos de personalidade e a respeito de seus direitos políticos (improbidade administrativa etc.), tem o juiz de empregar o modelo de prova clara e convincente. A observância de um modelo de apreciação da prova é uma questão prévia, de direito, exige contraditório das partes e motivação na sua eleição pelo julgador”* (Novo Código de Processo Civil comentado. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 379).

Especificamente no tocante ao contrato de seguro, o

artigo 765 do Código Civil dispõe que o **“segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”**.

No caso concreto, a sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento, mediante criteriosa avaliação, estando em harmonia com o conjunto probatório, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

Ainda que o documento de negativa de pagamento da indenização securitária não tenha sido claro a respeito de sua motivação (fls. 17), na contestação de fls. 110/121 restou manifesto tal motivo, qual seja, a inexistência do sinistro alegado.

Com efeito, por meio dos documentos de fls. 116/117 foi demonstrado que o mesmo aparelho utilizado para a contratação do seguro foi também utilizado, alguns dias após o suposto sinistro, para acessar o aplicativo da requerida, o que, naturalmente, põe em xeque a narrativa da autora.

Como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo*: *“veja-se na tela de fls. 124/125: o site da Pier digital foi acessado pelo Iphone da autora, com ID device 4404D74F-4288-4822-B614-5AD3D02C4DC3, em 21/03, na época da contratação, e depois em 03/05, após o suposto furto. O 'Device ID', ou ID de dispositivo, é um identificador anônimo e exclusivo composto por uma combinação de números e letras que está associado a um único dispositivo mobile. Isto é, foi pelo aparelho dito por furtado que a autora acessou a apólice do seguro após o suposto crime. Ora, por que o roubador acessaria este tipo de documentação? Teria a autora encontrado o aparelho posteriormente?”* (fls. 191).

Essa documentação não foi específica ou suficientemente impugnada seja na evasiva e genérica réplica de fls. 182/186, seja nas razões recursais deste apelo.

Embora tenha apontado a autora divergência acerca da data da contratação do seguro, uma vez apresentados esclarecimentos pela seguradora em contrarrazões que inclusive vieram acompanhadas de nova documentação (comprovando que o seguro era renovado mensalmente e justificando, assim, o registro de acesso ocorrido em março, antes da contratação do seguro vigente à época do “sinistro”), nem sequer se prestou a apelante a se manifestar quando intimada para tanto (fls. 244 e 246).

No mais, considerando toda a situação exposta no presente feito, tampouco pode ser censurada a decisão do magistrado singular no sentido de oficiar ao Ministério Público para apuração de eventual falsa comunicação de crime e de estelionato mediante fraude contra seguradora, até porque há de se respeitar a iniciativa, fundada em dever funcional, do magistrado singular em oficiar tal órgão.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)